



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028232-59.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFFERSON CORREIA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso para, cassando a r. decisão de fls. 17/18, declarar remidos 04 (quatro) dias das penas do sentenciado pela leitura de obra literária, devendo a douta Magistrada das Execuções Criminais adotar as providências necessárias. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0028232-59.2024.8.26.0041

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Jefferson Correia de Souza

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.678

Agravo em execução – Remição da pena pela leitura – Indeferimento – Recurso objetivando a concessão do benefício - Admissibilidade – Hipótese em que a Comissão de Avaliação da unidade prisional deu parecer favorável à concessão da remição, depois de analisar a resenha feita pelo agravante e constatar que ele realizou efetivamente a leitura da obra literária – Inteligência da Resolução nº 391/2021 do CNJ e interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal. Recurso provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Jefferson Correia de Souza** nos autos da Execução nº 0002597-23.2027.8.26.0041, em trâmite perante o Departamento Estadual de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo – 1ª Região Administrativa Judiciária, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de remição da pena pela leitura de obras literárias por falta de amparo legal (fls.17/18).

Irresignado, recorre. Sob as alegações, em síntese, de que (i) não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, já que a leitura é trabalho intelectual e equipara-se para ao

estudo para os fins do previsto no artigo 126 da Lei de Execuções Penais e (ii) o indeferimento do pedido de remição por falta de amparo legal, ofendeu também às normas correcionais, mais especificamente a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Processado e contra-arrazado o recurso, a MMA. Juíza a quo manteve a decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta acolhimento.

Com efeito, este Relator comunga do entendimento de que, rigorosamente, a simples leitura de obra literária não poderia ser considerada estudo para o fim aqui pretendido, mas apenas singelo ato destinado ao deleite e à recreação do indivíduo encarcerado.

Diferentemente seria se a leitura, por exemplo, fosse de livros de caráter científico ou técnico-científico como os de Introdução à Sociologia ou à Psicologia ou à Antropologia, ou Manual de Ciências Contábeis, destinados à formação técnico-científica do indivíduo, com conteúdo direcionado à qualificação ou ao aprimoramento profissional do reeducando, visando a prepará-lo para o seu ingresso ou reingresso no mercado de trabalho.

No entanto, importa anotar que a Portaria Conjunta nº 276/2012 da Corregedoria Geral de Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, instituiu o Projeto “remição pela leitura” destinada aos presos custodiados nas respectivas Penitenciárias Federais. Posteriormente, sobreveio a Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça no sentido de estimular no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais a remição pela leitura.

E, mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/2021, para *“Estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade”* (Artigo 1º).

De tal sorte que a remição da pena pela leitura de obras literárias encontra-se agora devidamente regulamentada pela sobredita Resolução (artigo 5º), ato normativo primário, dotado de generalidade, impessoalidade e abstração, com força de lei, não havendo que se falar mais em ausência de “previsão” (ainda que infralegal) para negar o benefício, tal como anotado pela douta Magistrada das Execuções Criminais.

De mais a mais, a remição pela leitura vem sendo aplicada reiteradamente neste Tribunal, cuja orientação também encontra respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, com interpretação extensiva *in bonam partem* do artigo 126 da Lei de Execução Penal, conforme pronunciamentos abaixo colacionados.

"Agravos em Execução Penal - Remição de pena pela leitura, indeferida - Recurso defensivo - Pleito de concessão do benefício - Admissibilidade - Apenado que realizou a leitura de obra literária e elaborou a respectiva resenha, no prazo estipulado - Manifestação favorável da Comissão de Avaliação - Embora o art. 126, da LEP, não preveja a remição de pena pela leitura, o Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho da Justiça Federal, com a finalidade de assegurar a ampla assistência educacional aos presos custodiados nas Penitenciárias Federais, editaram a Portaria Conjunta nº 276/2012, que disciplinou o Projeto Remição Pela Leitura - Recomendação Nº 44/2013, do CNJ, que também dispõe a respeito do instituto - Entendimento jurisprudencial predominante no STJ, no sentido de se admitir interpretação extensiva in bonam partem, permitindo a remição de parte da pena pela leitura - Precedentes - A leitura é capaz de promover o aprimoramento intelectual e, por consequência, a reeducação, a ressocialização e a reintegração social do sentenciado, cumprindo, desse modo, a finalidade a que se destina a pena privativa de liberdade -

Inexistência de tratamento desigual - Sentenciados analfabetos também poderão se beneficiar do instituto, de acordo com seu nível de instrução - Recurso provido, com determinação".¹

"Agravos em Execução Penal - Remição pela leitura com elaboração de resenha - Decisão de indeferimento - Recurso defensivo - Interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal - Admissibilidade - Recomendação nº 44/2013 do CNJ - A remição pelo estudo prevista no art. 126 da LEP autoriza remição por leitura de livros, desde que monitorada por instituição de ensino e realizada análise das resenhas elaboradas - Tempo de pena remido deve ser considerado como pena cumprida - Agravo provido".²

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade

¹ - Agravo de Execução Penal / Remição nº 7006346-27.2018.8.26.0482 - Relator Juvenal Duarte - Comarca de Presidente Prudente, Órgão Julgador 5ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento 07/02/2019, Data de Publicação 11/02/2019, Data de Registro 11/02/2019.

² - Agravo de Execução Penal nº 7007362-16.2018.8.26.0482 - Relator Salles Abreu - Comarca de Presidente Prudente, Órgão Julgador 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento 06/02/2019, Data de Publicação 07/02/2019, Data de Registro 07/02/2019.

quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de ser viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, dentre as quais a leitura, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para reconhecer a legalidade da remição pela leitura, com determinação, em consequência, no sentido de que o Juízo das Execuções Criminais conceda ao paciente a referida benesse, promovendo o cálculo do número de dias a que faz jus o reeducando de acordo com os documentos comprobatórios de tal atividade".³

No caso *sub examine*, considerando ter o agravante aderido voluntariamente ao projeto "PROLLIB" e o fato de ter obtido parecer favorável à concessão do benefício, depois de constatar

³ - HC 400999 / SP - HABEAS CORPUS 2017/0121548-5 – Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/06/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2017.

que o reeducando efetivamente leu a obra “O Código Da Vinci”, com a respectiva resenha sendo avaliada positivamente (fls.10/16), não há como negar o preenchimento dos requisitos para a remição de 04 dias de penas, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, em sendo esse o quadro apresentado pelo agravante, exsurge imperioso o provimento do recurso para, cassando-se a r. decisão de fls. 17/18, declarar remidos 04 (quatro) dias das penas do sentenciado pela leitura de obra literária, devendo a douta Magistrada das Execuções Criminais adotar as providências necessárias.

3. Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso** para, cassando a r. decisão de fls. 17/18, declarar remidos 04 (quatro) dias das penas do sentenciado pela leitura de obra literária, devendo a douta Magistrada das Execuções Criminais adotar as providências necessárias. Considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator